



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52540/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOU, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NELSON ALCEBIADES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENCA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1516/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2023. Município de São Jerônimo da Serra. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jerônimo da Serra, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2023 (peça 17), em cargos diversos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 14795/24 – CAGE – Fase 4, peça 210):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

JHONY APARECIDO RODRIGUES, Chefe da Divisão de Almoxarifado, 40 h, MUNICÍPIO DE CURIÚVA. WILSON BRIZOLA, AGENTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS - MOTORISTA, 40 h, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:

GÉSSICA DE FÁTIMA DA SILVA, inscrito/aprovado no cargo de PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL, classificado em 17º, pertencente à Comissão Organizadora. GESSICA DE FATIMA DA SILVA BUACHACK, inscrito/aprovado no cargo de PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora.

Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2024.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As convocações não atendidas não foram suficientemente demonstradas. A convocação deve ser realizada por meio não exclusivamente oficial. assim, o interessado deve comprovar a efetiva comunicação através de outras formas além da publicação em diário oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico.

Oportunizado o contraditório, o Município de São Jerônimo da Serra apresentou justificativas e documentos nas peças 217-219, e, após novas solicitações de diligências pela unidade técnica (Instrução nº 989/25 – CAGE – fase 4, peça 220), peticionou colacionando documentos corretivos (peças 224 – 227).

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas, exceto quanto à devida comprovação de meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, o ente municipal garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. Além disso, opinou pela recomendação no sentido de o jurisdicionado atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 1375/25 – COAP – Fase 4, peça 228).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 372/25 - 1PC, peça 231).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1375/25 – COAP – Fase 4 (peça 228) e o Parecer nº 372/25 – 1PC (peça 231) do Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de expedição de recomendação da unidade técnica quanto à comprovação da utilização de meios alternativos de convocação, porém na forma de determinação, visto que tal medida é prevista na INº 142/2018, art. 11, IV, “d”², e, também encontra fundamento na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Apesar de o município ter se pronunciado quanto à adoção de meios alternativos para a cientificação dos candidatos (envio das respectivas convocações via email e por AR via Correios - peça 218), o cumprimento de tais procedimentos não foi integralmente comprovado nos autos, pois o foram juntados documentos de apenas alguns candidatos.

Por fim, no que tange à proposta de recomendação relativa ao cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 228, p. 6 a 23.

² (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, reputo-a dispensável, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 228, fls. 6 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de São Jerônimo da Serra que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **COAP**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 228, fls. 6 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de São Jerônimo da Serra que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

editais, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **COAP**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente